



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007730-10.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUCAS DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BARUERI CENTER CAR VEÍCULOS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007730-10.2023.8.26.0529.

Apelante: Lucas Domingos da Silva.

Apelada: Barueri Center Car Veículos Ltda.

Ação: Indenizatória.

Origem: 2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz.

Voto nº 14.860.

INDENIZATÓRIA. Inadmissível omissão quanto à quitação do financiamento do veículo Fiat/Uno. Efeitos da revelia bem aplicados, em especial porque a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório exclusivo. O pedido de danos materiais não merece procedência, pois não há nos autos nenhuma comprovação de cobrança de multa e/ou de juros do banco pela inadimplência. Restituição do carro que configuraria enriquecimento ilícito, visto que grande parcela do preço foi pago pela dação em pagamento. Dano moral *in re ipsa* configurado. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 2.000,00. Razoabilidade. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o contrato entabulado entre as partes não foi respeitado; b) a ré deixou de quitar o financiamento; c) é impositiva a restituição do veículo; d) suportou danos morais (fls. 123/126).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 96), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 131).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não se pode ignorar que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-

somente quanto à matéria de fato¹, a não induzir a integral procedência do pedido.²

Isto porque a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz⁴. Ou seja, não se dispensa a presença de outras balizas de convicção.⁵

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o recurso.

Com efeito, aduz a causa de pedir – a graduar a amplitude da pretensão deduzida – que o autor adquiriu o veículo GMC/Astra da empresa ré, sendo convencionado o pagamento de R\$ 27.000,00, além do automóvel Fiat/Uno, contudo, não foi quitado o financiamento (fls. 01).

Verifica-se no documento de fls. 15 que a loja ré assumiu a quitação do Fiat/Uno, todavia, deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro/2023 e as subsequentes (fls. 17/21), não providenciando o pagamento total, conforme ajustado.

Era ônus exclusivo da defesa demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor⁶; no entanto, apesar de devidamente citada (fls. 116), a ré deixou de se manifestar, a configurar a revelia reconhecida na sentença (fls. 118).

Quanto aos danos materiais, irretorquível o raciocínio do MM. Juiz singular, vez que o pedido de devolução do veículo configuraria enriquecimento ilícito:

¹ RSTJ 5/363.

² RSTJ 53/335.

⁴ RSTJ 100/183.

⁵ RSTJ 146/396.

⁶ CPC, art. 373, II.

O autor relata que entregou um veículo a ré, que se obrigou a quitar as prestações que pairavam sobre o veículo, mas manteve-se inadimplente.

No entanto, vislumbra-se dos autos que o automóvel foi alienado à requerida em dação, como parte do pagamento de um outro veículo adquirido pelo autor junto à demandada. Dessa forma, a restituição do bem ao requerente importa em vultoso enriquecimento ilícito, visto que grande parcela do preço do veículo foi pago pela dação em pagamento.

O caso em tela deveria se resolver em perdas e danos ou obrigação de fazer, consistente no pagamento das parcelas inadimplidas. Entretanto, não é esta a intenção do autor (fls. 119).

Ausente, ademais, qualquer comprovação de cobrança de multa e/ou de juros do banco pela inadimplência (letra “D” – fls. 05)

De outra banda, verificada a execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável (**omissão em quitar o financiamento**)⁷, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade do requerente, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁸

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁹. O

⁷ CC, art. 187.

⁸ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

⁹ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁰ – da quebra da confiança e da justa expectativa do demandante que **confiou na lisura da ré**, a quem transacionou o veículo, a evidenciar **irretorquível** nexos causal.

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹¹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹²

No que tange à liquidação, considerando a abusiva postura da requerida e a ausência de negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afigura-se-me razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 2.000,00, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “D” – fls. 05) apresenta caráter apenas estimatório.¹³

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁴, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁵

A correção incide de hoje¹⁶; ao passo que os

¹⁰ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹¹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹² Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹³ STJ, Súm. 326.

¹⁴ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁵ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁶ STJ, Súm. 362.

juros de mora, legais¹⁷, tratando-se de ilícito contratual¹⁸, fluem – *ex vi legis* – da citação (29.05.2024 – fls. 116).

À luz do decaimento simétrico, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00¹⁹, com atualização da r. sentença (04.10.2024) e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado²⁰, ou em 20% sobre o total da condenação imposta, **o que for maior**.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca²¹, suportam as litigantes 50% das custas, das despesas processuais e da verba honorária acima definida.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Barueri Center Car Veículos Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 2.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora desde 29.05.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁷ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁸ CC, art. 405.

¹⁹ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁰ CPC, art. 85, § 16.

²¹ STJ, Súm. 306.

²² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.